



14/11/2025

Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10581674552	14/11/2025 17:24	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) CPF: 19.456.915/0001-34 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

DESPACHO

1. Vistos.

2. **Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e Instituto Esperança Maria (IEM)** propuseram tutela antecipada requerida em caráter antecedente em desfavor de **Vale S/A**, sob a alegação de que os atingidos pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, têm *“direito à continuidade do Programa de Transferência de Renda (PTR) e/ou à implementação de novo auxílio emergencial até restauração dos modos de vida prévios ao desastre-crime”*.

3. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão (Id.



10421701519).

4. A decisão liminar foi suspensa pelo *decisum* de Id. 10437608308, prolatado pela Exma. Juíza de Direito Convocada Maria Dolores Gióvine Cordovil, que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001.

5. Informações prestadas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) nos Ids. 10430905148 e 10430904798.

6. Pedido de habilitação formulado pelo Município de Brumadinho (Id. 10433708606) indeferido no Id. 10457973135. Decisão reformada em antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/004, cuja Relatoria era do Exmo. Des. Manoel dos Reis (Id. 10483491771).

7. As autoras aditaram a petição inicial com a complementação de sua argumentação e formulação dos pedidos finais (Id. 10439620916), nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC.

8. Parecer do Ministério Público sobre a tutela de urgência nos Ids. 10440830306 e 10440830307.

9. Contestação apresentada pela Vale S/A no Id. 10488223836.

10. Despacho determinando a intimação das autoras e do assistente litisconsorcial para impugnarem a contestação, além de posterior vista ao Ministério Público (Id. 10567928514).

11. No Id. 10581189020, foi juntada aos autos a cópia da recente decisão proferida pelo Exmo. Des. Leite Praça, a quem o Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001 foi “*distribuído, desta vez em caráter definitivo*” (Id. 10581189020).

12. Ao reapreciar o efeito suspensivo anteriormente concedido ao Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001, o Exmo. Des. Leite Praça dispôs:

“Por todo o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Por consequência, **revogo a decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.**

Consequentemente, MANTENHO integralmente a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª



Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a agravante Vale S.A. realize o pagamento de auxílio emergencial à população atingida pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, com fundamento no artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens-PNAB).

DETERMINO que o auxílio emergencial seja mantido, utilizando-se, provisoriamente, os mesmos critérios de definição dos beneficiários do Programa de Transferência de Renda (PTR) instituído pelo AJRI, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução iniciada em março de 2025, conforme estabelecido na r. decisão de primeiro grau.

RESSALVO, contudo, que a adoção dos critérios e valores do PTR tem caráter estritamente provisório e operacional, destinando-se unicamente a viabilizar a imediata fixação do auxílio emergencial. Tal medida não implica vinculação definitiva aos parâmetros do AJRI, devendo o r. Juízo de origem, oportunamente e com a participação das partes interessadas, definir os critérios específicos e a melhor forma de operacionalização do novo auxílio emergencial, observando-se as peculiaridades da Lei nº 14.755/2023.

COMUNIQUE-SE ao douto Juízo de origem desta decisão, para imediato cumprimento.” (Id. 10581189020)

13. Como se vê, os efeitos da decisão de primeiro grau (Id. 10421701519) que concedeu a tutela de urgência foram restabelecidos, de forma que cabe a este Juízo dar seguimento ao que foi nela disposto, em cumprimento à ordem do Tribunal de Justiça no Agravo de nº 1.0000.25.106323-6/001.

14. Pois bem.

15. Consta do dispositivo da decisão que deferiu a liminar:

“Pelas razões acima expostas, **concedo a tutela de urgência para determinar que a ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.**

Assim se decide sem a oitiva prévia da ré, pois se trata de real tutela de urgência (artigo 9º, inciso I do CPC).



Espera-se que tal comando ainda surta o efeito de exortar a ré a passar a participar da construção da matriz de danos de forma cooperativa, pois, quanto antes construída conjuntamente tal matriz e implementada na prática, com os atingidos recebendo suas indenizações individuais, tão logo encerrará o pagamento do PTR.

Para a operacionalização da ordem liminar, determino:

I – **Oficie-se a Fundação Getúlio Vargas** para que, no prazo de 05 dias, apresente nos autos a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa.

II – **Após, intime-se a Vale S/A** para que, no prazo de 05 dias, realize o depósito judicial do valor correspondente a 1/3 do valor indicado pela Fundação Getúlio Vargas.

III – Feito o depósito, **autos imediatamente conclusos.**” (Id. 10421701519)

16. Em abril deste ano de 2025, após ser oficiada, a FGV informou a este juízo que R\$702.355.294,56 era o valor necessário para que os beneficiários do PTR então cadastrados continuassem a receber, até janeiro de 2026, o benefício no mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025 (Id. 10430904798).

17. Apesar de a situação fática ter se modificado desde o cálculo realizado até os dias atuais, entendo que tal quantia pode servir de baliza para um depósito inicial a ser feito pela ré, de modo a garantir o imediato cumprimento da tutela de urgência.

18. Sendo assim, em conformidade com o disposto na decisão de Id. 10421701519, **intime-se a ré para, no prazo de 05 dias, depositar em juízo o valor de R\$234.118.431,52**, correspondente a 1/3 da quantia apontada pela FGV no Id. 10430904798.

19. **Oficie-se a Fundação Getúlio Vargas para que, no prazo de 05 dias**, apresente nos autos o custo mensal estimado para o pagamento do PTR aos beneficiários atualmente cadastrados, considerando o valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025. Além disso, deverá confirmar se tem condições de, eventualmente, operacionalizar o pagamento até julho de 2026, data em que, conforme informado no Id. 10554527788 (nº 5026408-67.2019.8.13.0024), tem seus custos operacionais já cobertos. Em caso afirmativo, deverá indicar a conta para a qual os valores respectivos deverão ser transferidos.



20. O presente despacho serve como ofício. Deverá ser juntado aos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001. Também deverá ser enviado, por email, à Fundação Getúlio Vargas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

